

PARECER TÉCNICO N.º 05/2021 COREN-AL INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 722/2021

Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico sobre a legalidade dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem lotados no Banco de Leite Humano – BLH desenvolverem a intersetorialidade na Maternidade Escola Santa Mônica – MESM.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de Parecer Técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL Nº 120/2021, de 09 de junho de 2021, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Mara Ivone Ramos Vilas Boas – COREN-AL Nº 034.123-ENF. A mesma solicita Parecer Técnico para saber sobre "a legalidade dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem lotados no Banco de Leite Humano – BLH, da Maternidade Escola Santa Mônica – MESM desenvolverem suas atividades em outros setores da instituição, como: Alojamento Conjunto-ALCON, Unidade de Cuidados Intermediários Canguru – UCINCa e UTI Materna especificamente no acompanhamento da lactente, ordenha e orientação para aleitamento materno". A inscrita, informa que os setores citados possuem escala de enfermeiros 24 horas/dia.

II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973 que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.



CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0543/2017 que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0564/2017 que aprova o novo Código deÉtica dos Profissionais de Enfermagem, em especial:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos. Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem. Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade

Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O termo intersetorialidade é indicado na literatura como possuidor de vários sentidos. Numa perspectiva mais nuclear "intersetorialidade" deriva da junção da expressão/prefixo inter agregada a um conjunto de setores que, ao se aproximarem e interagirem entre si, podem produzir ações e saberes mais integrais e totalizantes. O prefixo inter é oriundo do latim inter que significa "no interior de dois"; "entre"; "no espaço de"; "posição intermediária", assim a palavra intersetorialidade desvela: 1) Relações entre dois ou mais setores; 2) Que é comum a dois ou mais setores (ANDRADE, 2004; MONNERAT, 2009; BRONZO, 2012).



Entende-se que os profissionais de enfermagem, quando admitidos em serviços públicos ou privados, devem seguir as recomendações instituidas nos estabelecimentos de saúde atreladas as conformidades e atribuições profissionais amparadas pela legislação vigente e normatizações do sitema Cofen/Corens.

Compreende-se que os profissionais de enfermagem devem corroborar, quando necessário, no desenvolvimento de suas atividades em outros setores dos estabelecimentos de saúde. Contudo, o mesmo deverá análisar e refletir sobre suas competências e habilidades visando proteger a sociedade de riscos inerentes de negligência, imprudência e imperícia. Por isso, o Enfermeiro deverá nestes casos identificar os profissionais que esão aptos a realizarem a interseotorialidade.

A gerência de enfermagem dos estabelecimentos de saúde devem realizar um planejamento estratégico que proporcione treinamentos, capacitações e/ou atualizações direcionadas aos colaboradores ou servidores, pois frente as eventualidades ou necessidades do serviço estarão aptos a desenvolver suas atividades laborais em outros cenários que o habitual de lotação.

O profissional de enfermagem, pode se recusar a aceitar o pedido de intersetorialidade, em conformidade com o artigo 22 do capítulo I dos direitos da Resolução Cofen Nº 564/2017, desde que de forma fundamentada (exemplo, comunicação interna) elencando suas objeções. De posse desse documento o Enfermeiro irá analisar o pedido e tomará as devidas providências cabíveis frente o caso exposto.

Assim, não existe transgressão ou impedimentos legais para a intersetorialidade, desde que os profissionais se sintam capacitados a exercerem suas funções no novo cenário, podendo ser considerada uma estratégia institucional de boas práticas, potencializando as habilidades dos colaboradores. No entanto, deve-se analisar o dimensionamento e índice se segurança técnica (IST) do estabelecimento de saúde, visando adotar medidas de ajustes, não devendo ser considerada uma boa prática quando a intersetorialidade se tornar uma rotina por motivo de falta ou insuficiência de recursos humanos.

III CONCLUSÃO:

Sabe-se que os profissionais de enfermagem estão amparados pela Lei nº 7.498/86, Decreto nº 94.406/87, Resolução Cofen nº 564/2017 que dispõe do novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), e demais normatizações vigentes. Diante do que fora exposto, compreendemos que INEXISTE impedimentos legais ou transgressão ao CEPE



sobre a possibilidade dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem lotados no Banco de Leite Humano – BLH, da Maternidade Escola Santa Mônica – MESM desenvolverem suas atividades em outros setores da instituição, como: Alojamento Conjunto-ALCON, Unidade de Cuidados Intermediários Canguru – UCINCa e UTI Materna especificamente no acompanhamento da lactente, ordenha e orientação para aleitamento materno, sob supervisão dos Enfermeiros. Por isso, somos a favor da possibilidade da intersetorialidade, preservando em especial pela garantia da continuidade da assistência de enfermagem prestada, respeitando as competências de cada categoria profissional.

Contudo, é necessário que o Enfermeiro realize uma avaliação prévia das habilidades do profissional de enfermagem que será redirecionado a outro setor/cenário, visando garantir uma assistência segura e dentro dos padrões de dimensionamento e supervisão do enfermeiro. Por isso, é essencial a a elaboração de um planejamento estratégico que capacite de forma constante os profissionais de enfermagem para o desenvolvimento de suas atribuições nos diversos cenários de práticas institucional, e deve-se escalar ou redirecionar apenas os Técnicos de Enfermagem para as UTIs.

Assim, recomendamos que os profissionais de enfermagem continuem aprimorando sua prática profissional e se atualizando constantemente, inclusive realizando especializações em sua área de atuação, além de cursos que possam agregar conhecimentos. Contudo, o profissional de enfermagem, pode se recusar a aceitar o pedido de intersetorialidade, em conformidade com o artigo 22 do capítulo I dos direitos da Resolução Cofen Nº 564/2017, fundamentando (exemplo, por comunicação interna) elencando suas objeções. De posse desse documento o Enfermeiro irá analisar o pedido e tomará as devidas providências cabíveis frente o caso exposto.

Quando o profissional de enfermagem se sentir coagido e inseguro para as novas funções, após documentado a liderança imediata, expressando os riscos que isso pode provocar, o mesmo pode requerer ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, solicitando medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melho juízo.



WBIRATAN DE LIMA SOUZA¹ COREN-AL N° 214.302 ENF

¹ Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo programa de pós graduação stricto sensu (SOTEPP) do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós graduação stricto sensu (Mestrado em Enfermagem Assistencial - MPEA) da Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). Especialista em Emergência Geral pelo Programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem na modalidade Residência da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL-AL). Especialista em Obstetrícia pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Dermatologia pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Neonatologia e Pediatria pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Enfermagem do Trabalho pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem do Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX). Especialista em Saúde Pública pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem do Centro de Ensino Superior Arcanjo Mikael de Arapiraca (CEAP). Especialista em Psiquiatria e Saúde Mental pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade da Região Serrana (FARESE). Pós graduando em Enfermagem em Estética pelo programa lato sensu da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós graduando em Enfermagem Forense pelo programa lato sensu da Faculdade Unyleya (UNYLEYA). Graduado em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão. Atua como Professor Adjunto I do Curso de Graduação em enfermagem do UNIT/Alagoas. Coordenador da Pós-Graduação em Urgência, Emergência e UTI do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Coordenador da Pós-Graduação em Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Presidente da Comissão de Gerenciamento das CTs do COREN - AL. Membro da Comissão Nacional de Urgência e Emergência do COFEN. Tutor da Liga Acadêmica em Enfermagem em Emergência Geral/LAEEG (UNIT-AL). Membro parecerista do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) – UNIT Alagoas. Docente dos Cursos de Pós Graduações do UNIT, GRUPO CEFAPP, FIP e ATUALIZA. Enfermeiro Plantonista do Hospital de Emergência Dr. Daniel Houly. Enfermeiro Obstétrico do Hospital da Mulher Dra Nise da Silveira. Proprietário e Enfermeiro da Clínica Integrada de Curativos ENFIMED/Arapiraca. Disponível: < http://lattes.cnpq.br/5238394370060297>.

LUCAS KAYZAN BARBOSA DA SILVA²
COREN-AL Nº 432,278-ENF

² Enfermeiro, Teólogo, Acadêmico de Direito e de Letras - Licenciatura (Português). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação em Enfermagem (PPGENF) da Escola de Enfermagem e Farmácia (ESENFAR) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduado, lato sensu, pelo programa de Residência de Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL). Pósgraduado, lato sensu, em Psicopatologia pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa (FERA). Pós-graduado, lato sensu, em Ciências da Religião pela Faculdade de Teologia Integrada (FATIN). Pós-graduando em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pósgraduando em Antropologia Cultural e Social pela Faculdade Focus (FOCUS). Pós-graduando em Gestão da Saúde pela Faculdade Intervale (INTERVALE). Graduado em Enfermagem pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - campus Arapiraca. Bacharel em Teologia pela Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD). Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Graduando em Letras (Português) pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Atuou como docente nos cursos de graduação em Enfermagem, Nutrição, Biomedicina e Psicologia pela Rede UNIRB em Arapiraca, no período de 2019.1 a 2020.1. Compõe a Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN-AL). Atua na Secretaria Municipal de Saúde de Junqueiro como Coordenador de Atenção Primária à Saúde (APS). Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do Homem, Saúde Mental Perinatal, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: http://lattes.cnpg.br/2017832417071397.



REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Luiz Odorico Monteiro de. A saúde e o dilema da intersetorialidade. Campinas. [Tese de Doutorado] UNICAMP. Faculdade de Ciências Médicas, 330 p, 2004.

BRASIL.Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html. Acesso: 09 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei nº 7498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso: 09 de agosto de 2021.

BRASIL. Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei 7498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto- 94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html. Acesso: 09 de agosto de 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 0358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional deEnfermagem, e dá outras providências. Disponível em < http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>. Acesso: 09 de agosto de 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN Nº 0509/2016, Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html>. Acesso: 09 de agosto de 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Nº 0543/2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>. Acesso: 09 de agosto de 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN Nº 0564/2017 Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso: 09 de agosto de 2021.

BRONZO, Carla. *Intersetorialidade como princípio e prática nas políticas públicas:* reflexões a partir do tema do enfrentamento da pobreza. In. XX Concurso Del CLAD sobre Reforma Del Estado y Modernización de La Administracion Pública "Cómo enfrentar lós desafios de La transversalidad y de La intersectorialidad em La gestiòn pública?". Caracas, 2007.

MONNERAT, G. L; SOUZA, R. G. de. Política Social e intersetorialidade: consensos teóricos e desafios práticos. In: *SER Social*, Brasília, v. 12, n 26. p. 200-220, jan/jun. 2009.